## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009316-15.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Lazarini & Lazarini Ltda Epp** 

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Lazarini & Lazarini Ltda-EPP ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais contra Vivo - Telefônica Brasil S/A alegando, em síntese, que no dia 09 de março de 2016 a requerida ofertou alteração de plano, "smartvivo nacional", pactuando-se o pagamento de R\$ 1.378,00, referente ao plano e parcelamento dos aparelhos. No entanto, já no mês de abril, a primeira fatura estava em valor superior ao contratado, R\$ 2.771,41. Inconformada, a autora entrou em contato e solicitou correção, abrindo chamado. O funcionário da empresa demandada reconheceu o erro, informado que fora cadastrado o plano "smartvivo local" e, por isso, todas as ligações interurbanas, de Vivo para Vivo, foram cobradas. A fornecedora não promoveu o abatimento prometido. O problema se repetiu nos meses seguintes. Fez reclamação na Anatel. Houve ameaça de inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Nesse contexto, a autora pede o depósito dos valores mensais incontroversos (R\$ 1.378,00), a tutela provisória de urgência para proibir a inclusão do nome da empresa em cadastros de inadimplentes, bem como a suspensão dos serviços, e, por fim, a declaração de inexistência de débito, condenando-se ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida, nos termos em que postulada, ressalvado o depósito integral dos valores controvertidos. Não houve depósito de valores nos autos.

A ré foi citada e constestou alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, porque o pedido é indeterminado, por falta de indicação de valor devido. Defendeu

a não inversão do ônus da prova. Sustentou a regularidade dos serviços contratualmente prestados, daí a legalidade das cobranças. Impugnou a caracterização dos danos morais. Pede a improcedência da ação.

A autora não apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos apresentados bastam para a pronta solução do litígio.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, pois ao contrário do alegado pela ré, a autora indicou, de forma expressa, o valor do débito que reputa indevido, à luz do plano de serviços que contratara, permitindo-se pleno exercício do direito de defesa.

No mérito, o pedido procede, em parte.

De início, cumpre assinalar que é inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, pois o conceito definido por seu artigo 2º deve ser interpretado sob enfoque da teoria finalista, porém com presunção relativa de vulnerabilidade do consumidor, inclusive pessoa jurídica, em especial microempresa, empresas de pequeno porte ou empresários individuais litigando contra sociedades empresárias de porte econômico evidentemente superior.

No caso em apreço, os documentos que instruem a petição inicial efetivamente sinalizam que a autora, no dia 09 de março de 2016, solicitou a contratação do plano, "smartvivo nacional", pactuando-se o pagamento de R\$ 1.378,00, referente ao plano e parcelamento dos aparelhos, o que, entretanto, não foi cumprido.

Isto porque, já no mês de abril, a primeira fatura estava em valor superior ao contratado, R\$ 2.771,41. Inconformada, a autora entrou em contato e solicitou correção, abrindo chamado, mas o funcionário da empresa demandada, conquanto tenha reconhecido o erro, informado que fora cadastrado o plano "smartvivo local" e, por isso, todas as ligações interurbanas, de Vivo para Vivo, não promoveu a alteração correspondente, de modo a evitar novas cobranças indevidas.

Ademais, a ré, em contestação, deixou de se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, ônus que lhe incumbia, presumindo-se então verdadeiras, nos termos do art. 341, *caput*, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, nenhuma palavra foi dita seja em relação aos termos da contratação inicial e seu respectivo valor, de R\$ 1.378,00 (plano e aparelhos), seja quanto à admissão, por seu preposto, do erro quanto ao cadastro do plano contratado ("smartvivo nacional", e não "local"), o que gerou diferenças em relação às ligações interurbanas, por exemplo, além da cobrança indevida por um segundo chip de internet, de R\$ 68,47.

Logo, é de se declarar a inexistência de débito que supere o valor do plano contratado, desde março de 2016, cabendo à requerida a emissão de novas faturas, adequadas ao valor do contrato, nos termos desta sentença. Como consequência, o nome da autora não poderá ser incluído em órgãos de proteção ao crédito, a menos que, depois de emitidas as faturas nos termos ora assentados, não sobrevenha o regular pagamento.

Tais fatos, entretanto, mesmo que aliados a ameaças de inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, não caracterizam danos morais.

Com efeito, saliente-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).

Neste cenário, constata-se que a parte autora sequer narrou na petição inicial eventual violação à sua honra objetiva, calcando-se nos percalços vivenciados para resolução do impasse, sendo certo que não se pode presumir a violação a seu patrimônio

imaterial, imprescindível para a caracterização da resposabilidade civil imputada às partes requeridas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda, nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. HACKER. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS SUBJETIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. A pessoa jurídica somente poderá ser indenizada por dano moral quando violada sua honra objetiva. Hipótese em que não são alegados fatos que permitam a conclusão de que a pessoa jurídica autora tenha sofrido dano à sua honra objetiva, vale dizer, tenha tido atingidos o conceito, a reputação, a credibilidade, de que goza perante terceiros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp: 149523 GO 2012/0036372-0, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/02/2014, QUARTA TURMA).

No caso dos autos, sequer houve inclusão do nome da parte autora junto aos cadastros de proteção ao crédito, tratando-se apenas de atos indevidos de cobrança, meros dissabores. Além disso, a autora é pessoa jurídica, o que limita ainda mais as hipóteses de cabimento de indenização dessa natureza, porque necessária ofensa à honra objetiva.

De fato, a empresa usufruiu do serviço de telefonia e internet, nada foi suprimido indevidamente. Não houve, então, qualquer problema de relacionamento ou comunicação com clientes.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para: a) impor o recebimento, pela ré, em razão da natureza do plano de serviços inicialmente contratado, "smartvivo nacional", e não "local", apenas R\$ 1.378,00 (um mil e trezentos e setenta e oito reais), a partir de março de 2016, emitindo-se para tanto novas faturas, compensando-se com eventuais valores eventualmente pagos pela autora no período; b) proibir a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, pelos débitos ora discutidos, bem como a suspensão dos serviços de telefonia e internet correspondentes.

Diante da sucumbência recíproca, a autora suportará um terço das despesas processuais, sendo o restante devido pela ré, de acordo com o art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil. E considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

compensação, como dispõe o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, e levando-se em conta os critérios de grau de zelo do profissional e natureza e importância da causa, arbitro os honorários em favor do advogado da autora em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e ao advogado da ré, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA